

## São Tomé and Príncipe



### Aprova o Código do Trabalho (2018)

Lei n.º 6/2019, Lei n.º 19/2018

<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/108354/133883/F318423001/STP108354.pdf>

#### ANEXO

#### CÓDIGO DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### SECÇÃO I

#### Contrato de Trabalho

#### SUBSECÇÃO I

#### Conceito e âmbito

#### Artigo 1.º

#### Fontes do direito do trabalho

São fontes do direito do trabalho a Constituição da República São-tomense, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo país, as demais leis ordinárias da República inerentes à matéria laboral, as convenções colectivas de trabalho, os despachos emitidos pela autoridade responsável pela administração do trabalho, dentro da competência que por lei lhe for atribuída.

#### CAPÍTULO XI

#### Trabalhadores Migrantes

#### SECÇÃO I

#### Trabalhador Estrangeiro

#### Artigo 296.º

#### Âmbito

1. As entidades empregadoras estrangeiras devem criar condições para a integração de trabalhadores santomenses qualificados nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração das empresas que operem no país, mediante «training in job».

2. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades profissionais no País têm direito de igualdade de tratamento e oportunidades relativamente aos trabalhadores nacionais no quadro das normas e princípios de direito internacional e em obediência às cláusulas de reciprocidade acordadas entre São Tomé e Príncipe e qualquer outro país, sem prejuízo das disposições das leis que reservem exclusivamente a cidadãos nacionais determinadas funções ou que prevejam restrições para o recrutamento de estrangeiros em razão do interesse público.

3. As entidades empregadoras, nacionais ou estrangeiras, só podem ter ao seu serviço, ainda que a título não remunerado, indivíduos de nacionalidade estrangeira mediante autorização competente do Ministério encarregue pela área do Trabalho ou das entidades em que este delegar.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos administradores, directores, gerentes e mandatários, bem como às entidades empregadoras representantes de empresas estrangeiras em relação aos empregados ou delegados das suas representações.

5. Exceptuam-se do disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo, os mandatários e representantes das entidades empregadoras aos quais é admitida permissão de trabalho.

6. Sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável e em relação ao destacamento de trabalhadores, a prestação de trabalho subordinado em território sãotomense por cidadão estrangeiro está sujeita às normas deste Código.

7. Se empresa estrangeira que opere no território nacional praticar ou aplicar tratamento mais favorável ao trabalhador do que o previsto neste Código, nos termos da sua legislação nacional, é este tratamento o aplicado ao trabalhador.

#### **Artigo 297.º**

##### **Condições para a contratação de trabalhadores estrangeiros**

1. O trabalhador estrangeiro deve possuir as qualificações profissionais e a especialidade de que o País necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

2. Sempre que as entidades referidas nos n.os 3 e 4 do artigo anterior pretendam utilizar os serviços de indivíduos de nacionalidade estrangeira, devem requerê-lo ao Ministério encarregue pela área do Trabalho, indicando a sua denominação, sede e ramo de actividade, identificação dos trabalhadores a admitir, as tarefas a executar, a remuneração prevista, as qualificações profissionais devidamente comprovadas e a duração do contrato.

3. Os mecanismos e procedimentos para a contratação de indivíduos de nacionalidade estrangeira, bem como as condições para o exercício das funções de direcção e chefia obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Para os cargos de direcção/chefia é estabelecida uma quota obrigatória mínima de 20% de trabalhadores nacionais que as empresas estrangeiras devem ter ao seu serviço;
- b) A contratação dos quadros técnicos obedece ao previsto no n.º 1, do artigo 298.º;
- c) A contratação prevista na alínea anterior deve ser acompanhada em simultâneo da de quadros nacionais que, recebendo formação in job, substituem os estrangeiros no fim do seu contrato.

4. O trabalhador estrangeiro que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território são-tomense goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador santomense.

#### **Artigo 300.º**

##### **Apátridas**

O regime constante desta SECÇÃO aplica-se ao trabalho de apátridas em Território São-Tomense.